



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012924-40.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada TATIANI CORREIA DOS SANTOS ESTEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1012924-40.2020.8.26.0482 Voto nº 43.014
Apelante: Tatiani Correia dos Santos Esteves
Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Comarca: Presidente Prudente
Magistrado sentenciante: Fabio Mendes Ferreira

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais - Danos causados por refluxo de esgoto em residência - Sentença de procedência - Recurso pela concessionária – Desprovemento. Responsabilidade da concessionária de serviço público - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inc. X, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (CDC) - Nexo causal entre a conduta da requerida e os fatos que causaram danos à autora - Extravasamento de conteúdo da galeria de esgoto que atingiu o interior do imóvel - Excludentes de responsabilidade não verificadas – De rigor a condenação da requerida à realização de obras necessárias junto à rede de esgoto para sanar os problemas relatados em perícia judicial - Dano moral caracterizados - Dissabor que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano - Dever de indenizar - A indenização não pode ser excessiva, sob pena de constituir o enriquecimento sem causa, e tampouco ínfima, desmerecendo o lesado e servindo de estímulo a novas práticas indevidas – Indenização por danos morais bem arbitrada - R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 302/313, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Tatiani Correia dos Santos Esteves** em face da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, assim decidiu: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida (...) e o faço para condenar a requerida: a) na obrigação de fazer consistente realização de obras necessárias junto à rede de esgoto localizada em frente ao imóvel da autora ou nos imóveis próximos, para que a sua residência não seja mais alagada com esgoto, obrigação a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de**

R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e b) condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. TJ/SP e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data desta sentença. Por consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência/evidência, de modo que a obrigação de fazer determinada nesta sentença deverá ser cumprida pela requerida independentemente do trânsito em julgado. (...) Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da autora no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 85, §2º do CPC”.

Inconformada, recorre a recorrida (fls. 316/323). Sustenta a inexistência de ilicitude na postura da concessionária e de dano moral. Pretende a reforma da r. sentença para o fim de afastar ou reduzir o valor indenizatório por danos morais.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 329/335), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Consta dos autos que a autora, ora apelada, sofreu com o retorno de esgoto e dejetos em sua residência e apesar de ter feito reclamações junto à requerida, ora apelante, esta não tomou as devidas providências para sanar o problema.

Dispõe o art. 37, § 6º, da CF: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa” .

De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), em seus artigos 6º, inc. X, e 22, parágrafo único, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, incluindo aí as concessionárias e permissionárias de serviço público, e o direito do consumidor à fruição de serviços estatais de qualidade, *in verbis* : **“São direitos básicos do consumidor: (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, as obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”** .

E da atenta compulsão aos autos, nota-se que a prova dos autos ampara a versão ofertada pelo autor no que se refere à dinâmica e circunstâncias que redundaram no vazamento de esgoto, com infiltração em seu imóvel.

No caso presente restou clara a falha da concessionária na adequada prestação de serviço em razão de vazamento na rede coletora de esgoto. Anota-se, à propósito, que a SABESP não apresentou qualquer prova desconstitutiva do direito da autora, conforme lhe competia, tal como, por exemplo, excludente de sua responsabilidade.

O MM. Juízo “a quo” analisou detidamente os elementos constantes dos autos (em especial, o laudo pericial de fls. 230/242), corretamente concluindo ter havido falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Consta da r. sentença que **“(...) ficou indene de dúvidas que a causa dos alagamentos e refluxos de esgoto ocorridos no interior do imóvel da autora foi por problemas na rede de esgoto da requerida causada pela eliminação de água de drenagem (pluvial) na rede de esgoto por moradores de outros imóveis em áreas mais altas no bairro,**

além da questão da inclinação da rede de esgoto que não permitia um transporte rápido do volume de esgoto. (...) a perita reconheceu a eficácia das obras e serviços realizados pela requerida para o saneamento do problema, mas deixou em aberto a possibilidade de novos eventos caso a raiz do problema não seja definitivamente solucionada: excesso de volume de água na rede de drenagem proveniente de imóveis situados nas partes mais altas. As petições de fls. 261/262, 286/290 e 295/297 e os documentos a elas acostados demonstram que o problema não foi definitivamente solucionado, o que implica na persistência do interesse processual da autora na obtenção de provimento jurisdicional que fixe a obrigação de fazer pretendida, a qual, aliás, colhe albergamento em face da parcial ineficiência dos serviços de correção realizados pela requerida. Com efeito, ainda que houvesse culpa dos consumidores ou de terceiros pelo transbordamento do esgoto, essa não seria exclusiva, eis que a ré tinha o dever de fiscalizar (sobretudo os imóveis situados em áreas mais elevadas) e manter em adequado funcionamento a sua rede de abastecimento, contudo, como os problemas persistem, evidenciada a falha na prestação do serviço, que urge ser definitivamente solucionada” .

Não há dúvida, portanto, de que houve indevida prestação do serviço público, a justificar responsabilização da requerida na obrigação de realizar obras necessárias junto à rede de esgoto localizada no imóvel da autora para sanar os problemas relatados na inicial e confirmados em perícia judicial.

Da mesma forma, o dano moral ficou devidamente caracterizado pelo refluxo da água e esgoto que invadiram a residência da autora, extrapolando o mero aborrecimento do cotidiano.

A angustia e o sofrimento com o ocorrido estão caracterizados naturalmente no caso em pauta. Desnecessário qualquer tipo de prova a ser produzida nos autos.

Neste particular, como lembra Carlos Roberto Gonçalves: *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da*

perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não- inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Inundação do imóvel do autor por refluxo de esgoto proveniente da rede externa de responsabilidade da SABESP. Falha na prestação do serviço público e nexo causal incontroversos. Omissão no dever de manutenção da rede pública de esgoto. Dano moral caracterizado. Presença dos pressupostos da responsabilização civil da ré. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado no primeiro grau. Valor condizente com o dano causado, não comportando redução. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1120052-67.2021.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL — SABESP E CONTRATADA — DANO MORAL — Imóvel inundado por refluxo de esgoto decorrente de obras na rede — Dever de indenizar pelos danos morais sofridos — Procedência mantida. PROCESSUAL CIVIL — PREQUESTIONAMENTO — Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS. (TJSP; Apelação Cível 1024921-08.2019.8.26.0562; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021).

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO — Ação de indenização por danos materiais e morais — Imóvel do autor inundado por refluxo da rede de esgoto — Procedência do pedido — Pretensão de reforma — Impossibilidade — Fatos incontroversos — Prova oral e pericial a evidenciar a falha na prestação do serviço público por parte da Municipalidade — Existência de nexo causal entre essa má prestação e os danos suportados pelo autor — Responsabilidade objetiva caracterizada — Danos materiais comprovados — Indenização por danos morais bem arbitrada — Redução incabível — Termo inicial dos juros de mora — Data do evento danoso — Súmula 54 do STJ — Não provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000317-29.2016.8.26.0322; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO — Perfuração das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto — Refluxo de esgoto na residência da autora — Perfuração cuja causa

determinante foi a falha na prestação de serviços pela SABESP, que não informou a localização correta das redes e as dispôs de maneira que permitiu a ocorrência do dano — Responsabilidade civil atribuível exclusivamente à SABESP — Indenização arbitrada em valor razoável (R\$ 20.000,00) — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 4007693-62.2013.8.26.0405; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020).

Sobre o quantum indenizatório devido à autora pelo dano moral suportado, deve ser asseverado que, na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de que **“na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo”** (Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 115).

Adiante, continua o doutrinador com os critérios atinentes à fixação do valor no sentido de que **“o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”** (pág. 116).

Estas também a lição de MARIA HELENA DINIZ segundo a qual:

“... na reparação do dano moral há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a ‘inibir comportamentos antisociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade’, traduzindo-se em ‘montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento

*lesivo*¹.

Vale ressaltar, ainda, a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais *“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte”* (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Assim, consideradas as circunstâncias do fato, bem como as condições da vítima, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 8.000,00) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, assim, não comporta redução.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar para R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Por fim, ficam mantidos os ônus de sucumbência ante a ausência de impugnação específica, com a majoração em 1% aos honorários advocatícios fixados em desfavor da requerida, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas nos presentes recursos sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego

¹ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 18ª Ed. 2004, p. 105.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator